



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 4/94:

Lei que estabelece os princípios básicos que permitem estender a acção das pessoas jurídicas, singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que desenvolvem actividades, ou, financeira e materialmente as apoiem, no campo das artes, letras, ciência, cultura e acção social.

Lei n.º 5/94:

Atribui ao Conselho de Ministros competência para instituir um regime fiscal aplicável à actividade mineira.

Lei n.º 6/94:

Cria o Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 4/94

de 13 de Setembro

Com a proclamação da independência nacional, o apoio do Estado a iniciativas dos cidadãos contribuiu para um progresso importante nas artes, letras, ciência, cultura e acção social.

O imperativo da afirmação crescente da sociedade civil exige a tomada de medidas, entre outras, de natureza fiscal, que incentivem o apoio pelas entidades privadas e indivíduos às actividades no campo social e da cultura, como complemento de acções que vêm a ser tomadas pelo Estado neste âmbito.

A Assembleia da República, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 135 da Constituição, assim determina:

ARTIGO 1

Objectivos

1. A presente lei estabelece os princípios básicos que permitem estender a acção das pessoas jurídicas, singulares ou colectivas, públicas ou privadas, que desenvolvem actividades, ou, financeira e materialmente as apoiem, no campo das artes, letras, ciência, cultura e acção social.
2. O apoio financeiro ou material revestirá a forma de doação.

ARTIGO 2

Destinatários

São destinatários da presente lei:

- a) as associações constituídas nos termos da Lei n.º 8/91, e as demais associações ou entidades públicas ou privadas, que sem objectivos de proselitismo confessional ou partidário, desenvolvem, sem fins lucrativos, acções no âmbito da presente lei;
- b) as pessoas jurídicas privadas, singulares ou colectivas, que levem a cabo ou apoiem, sem fins lucrativos para os membros ou proprietários, acções no âmbito da presente lei.

ARTIGO 3

Elegibilidade

1. As acções e doações elegíveis para os benefícios enunciados na presente lei são levadas a cabo no âmbito das:

- a) artes;
- b) letras;
- c) educação;
- d) ciência;
- e) preservação e restauro do património cultural;
- f) saúde;
- g) acção social.

2. O Conselho de Ministros poderá alargar o âmbito da aplicação enunciado no número anterior, observados os objectivos da presente lei.

ARTIGO 4

Uso dos valores ou bens doados

As entidades elegíveis à categoria de beneficiárias deverão utilizar, exclusivamente, os bens ou valores recebidos, na realização dos fins especificados na presente lei.

ARTIGO 5

Avaliação

Para efeitos de obtenção de benefícios fiscais os apoios não monetários deverão ser avaliados, servindo de base o valor constante da factura da aquisição, ou o preço normal do mercado.

ARTIGO 6

Tratamento fiscal a atribuir aos receptores

1. As entidades que desenvolvem as actividades nas condições previstas na presente lei, além dos benefícios já garantidos em legislação anterior, estão isentas dos impostos que incidem sobre a transmissão de bens ou valores doados.

2. O Conselho de Ministros, no âmbito das suas competências, poderá alargar os benefícios a conceder às entidades referidas no número anterior.

ARTIGO 7

Tratamento a dar ao livro

1. O livro cultural, científico e escolar, assim como os insumos para a sua produção local gozam de isenção total do direitos de importação e do Imposto de Circulação.

2. O Conselho de Ministros, no âmbito das suas competências, poderá alargar os benefícios a conceder ao livro e à sua produção nacional.

ARTIGO 8

Tratamento fiscal a atribuir aos doadores

As entidades doadoras poderão considerar como custos ou perdas do exercício, para efeitos da determinação da matéria colectável da Contribuição Industrial ou a deduzir na liquidação do Imposto Complementar, os montantes doados, em percentagem a ser fixada pelo Conselho de Ministros não superior a 15 por cento do rendimento colectável.

ARTIGO 9

Requisitos gerais para a obtenção dos benefícios

1. Para efeitos de obtenção dos benefícios fiscais previstos nos artigos 6 e 8 desta lei, os beneficiários deverão cumprir os requisitos de legislação fiscal em vigor.

2. Para o gozo dos benefícios estipulados na presente lei, bastará aos doadores de bolsas da formação, capacitação ou investigação nas áreas definidas pelo artigo 3, submeter ao Ministério das Finanças, um documento passado pelo beneficiário e devidamente autenticado, que confirme a recepção e indique o montante da bolsa recebida.

ARTIGO 10

Penalidades

A prestação de falsas declarações, ou desvio da utilização dos bens para outros fins que os estipulados na presente lei implicam, além da perda da qualidade de beneficiário, as demais sanções previstas na legislação em geral.

ARTIGO 11

Fiscalização

Compete às entidades de tutela e ao Ministério das Finanças, consoante os casos, a fiscalização das actividades previstas na presente lei.

ARTIGO 12

Regulamentação

Compete ao Conselho de Ministros, até 180 dias após a publicação da presente lei, a aprovação de normas regulamentares necessárias para a sua implementação e execução.

ARTIGO 13

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada aos 13 de Setembro de 1994

Publique-se

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 5/94

de 13 de Setembro

A Lei n.º 2/86, de 16 de Abril, no seu capítulo II, fixa os «pagamentos ao Estado» a serem efectuados pelas entidades que, na República de Moçambique, desenvolvem actividades mineiras, estabelecendo o regime fiscal em relação aos impostos em vigor, imposto sobre a produção, imposto sobre a superfície, as isenções e os incentivos fiscais ao investimento estrangeiro.

Decorridos oito anos da vigência da Lei n.º 2/86, de 16 de Abril, e obtida alguma experiência significativa na tributação da actividade mineira, impõe-se a necessidade da sua reformulação por forma a adequá-la à legislação fiscal geral alterada em 1993, para que corresponda, por outro lado, à actual conjuntura sócio-económica do país.

Tem-se em conta ainda que o quadro legal recentemente aprovado sobre as bases do investimento nacional e estrangeiro em Moçambique, consubstanciado na Lei n.º 3/93, de 24 de Junho, e no Código dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto n.º 12/93, de 21 de Julho, não abrange os investimentos do sector mineiro.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

Atribuição de competências

É atribuída ao Conselho de Ministros competência para instituir um regime fiscal aplicável à actividade mineira, fixando formas apropriadas da tributação em impostos incidentes sobre esta actividade e as respectivas taxas e incentivos a investimentos realizados nesta área.

ARTIGO 2
Adequação do regime fiscal

O regime fiscal a que se refere o artigo 1 desta lei deverá adequar-se às características específicas da actividade mineira e integrar, entre outros, o imposto sobre a produção e o imposto sobre a superfície cujas bases são fixadas na presente lei.

ARTIGO 3,
Imposto sobre a produção

1. O imposto sobre a produção é devido pelos titulares de concessão, certificado ou alvará, quanto à produção obtida a partir da área sujeita àqueles títulos mineiros.

2. São igualmente sujeitos ao imposto sobre a produção os titulares de licenças concedidas para a realização de testes, ensaios ou análises dos produtos mineiros ou amostras obtidos a partir de áreas de licenças, desde que os produtos se destinem posteriormente à comercialização.

3. As taxas do imposto sobre a produção serão graduadas entre 3 por cento e 10 por cento.

ARTIGO 4
Imposto sobre a superfície

Os titulares de licença pagarão ao Estado, a título do imposto sobre a superfície, uma taxa anual sobre a área da licença.

ARTIGO 5
Revogação

São revogadas as disposições do capítulo II da Lei n.º 2/86, de 16 de Abril.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada aos 13 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Lei n.º 6/94
de 13 de Setembro

O livre acesso dos cidadãos aos tribunais, bem como o direito de defesa e o direito à assistência e patrocínio judiciário são princípios consagrados na Constituição da República, competindo ao Estado garantir o exercício destes direitos fundamentais.

O surgimento da Ordem dos Advogados de Moçambique e a conseqüente extinção do Instituto Nacional de Assistência Jurídica (INAJ) levam a que a concretização de tais deveres constitucionais sejam assegurados pelo Estado, através de novas fórmulas organizativas e institucionais, realizando-se assim o desiderato de justiça social.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 135 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É criado o Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica, que tem por função garantir a concretização do direito de defesa constitucionalmente consagrado, proporcionando ao cidadão economicamente desprotegido, o patrocínio judiciário e a assistência jurídica de que caracer.

Art. 2 — 1. O Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica, subordina-se ao Ministério da Justiça e regula-se por estatuto próprio a aprovar pelo Conselho de Ministros.

2. Enquanto não for aprovado o estatuto a que se refere o número anterior, vigoram os princípios e regras estabelecidos no Decreto n.º 8/86, de 31 de Dezembro, naquilo que forem aplicáveis.

Art. 3. O estatuto do Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica referido no n.º 1 do artigo 2 da presente lei deve ser aprovado num prazo de 120 dias.

Art. 4. Os meios humanos e o património do extinto Instituto Nacional de Assistência Jurídica revertem para o Instituto do Patrocínio e Assistência Jurídica sem outros formalismos legais.

Aprovada pela Assembleia da República.

O Presidente da Assembleia da República, *Marcelino dos Santos*.

Promulgada aos 13 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Preço — 162,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE